

**Exame de Direito das Obrigações II – Turma: noite**  
**Época de recurso – 24-Jul.-2020**

**TÓPICOS DE CORRECÇÃO**

1. Contrato de mútuo celebrado entre **A** e **B** (1142.º do Código Civil); benefício do prazo a favor de ambos os contraentes (779.º, 1145º e 1147.º).  
Incumprimento (*lato sensu*) de obrigação pecuniária (com prestação fraccionada: excepção ao princípio da integralidade: 763º/1) por parte de **B**: perda do benefício do prazo (781º).  
Mora do devedor (**B**) (805.º/2 a), 804.º/2) e interpelação admonitória, nos termos do artigo 808.º/1. Possibilidade de resolução do contrato por incumprimento definitivo (432º ss; 801º/798º).  
Cláusula penal moratória (810.º/1), cumulável com o cumprimento (811.º/1). **B** não tem razão.
2. Dação em cumprimento (837.º) entre **A** e **B**, tendo por objeto a cessão do crédito de **B** sobre **D** (577.º e 578.º).  
Imediata eficácia extintiva da dação, com exoneração de **B**: ilisão, no caso concreto (“saldando, assim, de imediato, as contas”), da presunção resultante do artigo 840.º/2.  
Requisitos da cessão de créditos (577º) e necessidade da sua notificação ao devedor, sob pena de ineficácia perante este: artigo 583.º. Assim, não tendo havido notificação, **D** pagou bem a **B**.
3. Compra e venda, entre **B** e **C**, tendo o automóvel continuado em poder do alienante (**C**), em consequência de um termo (15º dia após a celebração do contrato), constituído a seu favor. Aliás, há presunção de benefício do prazo a favor do devedor/alienante (779º).  
Há impossibilidade objectiva, absoluta, definitiva e superveniente da prestação de entrega da coisa (790º). Porém, trata-se de um problema de risco, por perecimento do objecto da prestação: aplicação, fundamentada, do regime do risco nos contratos de alienação, o qual, no caso, é suportado pelo alienante (796º/2).
4. Independentemente da qualificação do contrato (considerado, pela doutrina maioritária, como um contrato misto e, portanto, atípico, com preponderância do elemento característico do arrendamento), à luz do regime geral do Direito das obrigações, verifica-se uma situação de impossibilidade superveniente, objectiva e parcial da prestação.  
Com efeito, em relação ao lapso de tempo correspondente ao período de encerramento, a entidade exploradora do centro, sem culpa, ficou legalmente impedida de cumprir a sua obrigação de facultar o gozo dos espaços comerciais. Consequentemente, quanto a esse período, o lojista viu-se (definitivamente) privado do gozo do local: não há, por isso, impossibilidade temporária (cfr. 792º).  
Por se tratar de uma situação de impossibilidade parcial (correspondente à parte do ano, em que se verificou o encerramento forçado), há lugar à redução proporcional da contraprestação pecuniária: artigo 793º/1.